



PREFEITURA DE
IBARETAMA

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, participante no processo **TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2021TP**, com base no art. 109, §4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo **TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2021TP**, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Ibaretama – CE, 22 de março de 2021

Claudia Maria Soares dos Santos
Claudia Maria Soares dos Santos

Suplente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE

PREFEITURA
IBARETAMA



PREFEITURA DE
IBARETAMA

Termo de Julgamento
Fase de Recurso Administrativo e Contrarrazões
Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2021TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS DO EDITAL.

RECORRENTE: RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

RECORRIDO: HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, também denominada HT ADVOCACIA – HANÁ & TIMBÓ e MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE.

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** contra decisão de INABILITAÇÃO da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Ibaretama – CE e pedido de INABILITAÇÃO da empresa **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** do processo licitatório em tela.

Cuida, ainda, a presente demanda de julgamento de contrarrazões da empresa **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, contra os argumentos apresentados pela empresa recorrente.

No mais, as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteiam ambas as demandas.

Iniciada a sessão no dia **09/03/2021**, às **09:15h** a Comissão Permanente de Licitação iniciou a análise dos documentos de habilitações e considerações, por votação unânime a licitante **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi declarada INABILITADA devido balanço não está registrado na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme item 4.1.1 do Edital.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

Isto posto, a licitante apresentou seu Recurso Administrativo, devidamente motivado, amparado por previsão editalícia nos itens **16.1** que aduz:

16. DOS RECURSOS

16.1. Das decisões proferidas pela Comissão Central de Licitação caberão recursos nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Em suas razões afirma ainda a utilização de nome fantasia por parte da empresa **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** requerendo sua inabilitação.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, pois atendidas as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade do Recurso Administrativo, o mesmo foi devidamente protocolado na Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Ibaretama, Estado do Ceará, conforme consta da ata de sessão e julgamento realizada no dia **09/03/2021**, às **09:15h**.

Conforme previsão no art. 109, I da Lei 8.666/93 o prazo para intenção de recursos é de **5 (cinco) dias úteis**, tendo havido manifestação pela Recorrente **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** no dia **11 de março de 2021** portanto, dentro do limite temporal estabelecido, vejamos o que diz o artigo mencionado:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

De igual modo, as contrarrazões da empresa **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** foram juntadas em **18 de março de 2021**, ou seja, obedecendo ao interstício temporal dentro do mesmo dispositivo legal, portanto, em total conformidade.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

II) - DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Comissão Permanente de Licitação do Município, tendo se iniciado e concluído em **09 de março de 2021**. Todos os atos ocorreram de forma presencial com a finalidade de proceder à análise dos Documentos de Habilitação e Proposta de Preços da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2021 - TP**, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NOS TRIBUNAIS DE 2ª INSTÂNCIA E TRIBUNAIS SUPERIORES, COM ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS E FEDERAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXOS DO EDITAL.

A sessão teve início às **09h15min** com a declaração de abertura do certame pela Presidente da Comissão e registro dos seguintes participantes:

- 1) HT ADVOCACIA – HANÁ & TIMBÓ – CNPJ 21.518.556/0001-44
- 2) RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 31.572.470/0001-53
- 3) OLIVEIRA SOMBRAS ADVOGADOS – CNPJ 10.698.461/0001-33

Ato contínuo foram analisados os documentos de Habilitação e Propostas de Preços, concluindo a Comissão pela **INABILITAÇÃO** da licitante RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – CNPJ 31.572.470/0001-53 pela seguinte razão:

4.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na Forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

A recorrente, inconformada, apresentou seu Recursos Administrativo dentro do prazo previsto no edital, pleiteando o provimento do mesmo, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando-a como habilitada.

Ademais, requer em seus pedidos a **INABILITAÇÃO** da licitante **HANA ADVOGADOS ASSOCIADOS** pelos seguintes fundamentos:

Assinatura



PREFEITURA DE
IBARETAMA

“requer a INABILITAÇÃO da Licitante Hana Advogados Associados, uma vez que ela possui características de sociedade empresária com a utilização de denominação de fantasia, o que é expressamente proibido pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil”.

Em suas **CONTRARRAZÕES**, a recorrida alega preliminarmente a **ilegitimidade recursal** da recorrente citando a doutrina de Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *in verbis*:

A esse respeito, tratando especificamente quanto à ilegitimidade recursal, Marçal Justen Filho leciona em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Não possui legitimidade para recorrer o terceiro que não participa de Licitação ou não está inscrito em registro cadastral. Aquele que deixar decorrer o prazo para apresentar propostas perde a legitimidade de interpor recurso. Se já interpusera recurso, deverá ser extinto por desaparecimento do pressuposto recursal, **TAMBÉM CARECEM DE LEGITIMIDADE RECURSAL OS LICITANTES INABILITADOS OU DESCLASSIFICADOS, RELATIVAMENTE AOS EVENTOS POSTERIORES À SUA EXCLUSÃO.** (2010, Editora Dialética, p. 1056)

Sequencialmente, sob as alegações da ilegalidade na utilização de **nome fantasia** por parte da recorrida, esta, em suas contrarrazões afirma que:

A empresa HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS, também denominada “HT ADVOCACIA - HANA & TIMBÓ” inscrita no CNPJ sob o nº. 21.518.556/0001-44 é devidamente registrada na OAB-CE sob nº 1005, e tem como sócios EDITH HANÁ XAVIER DE SOUSA E FRANCISCO FELIPE TIMBÓ PEREIRA, a denominação HTADVOCACIA - HANÁ & TIMBÓ ESTÁ EM consonância com a legislação, pois é composta do nome dos sócios da empresa, ambos advogados registrados na ordem.

Afirma que a vedação do nome fantasia previsto no Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94 em seu artigo 16 trata-se de nome alheio a sociedade, cita como exemplo: “Aquino Risca Faca advocacia e contabilidade ou EXCELÊNCIA ADVOCACIA”.

Portanto, chegam-se os autos a minha decisão para deliberação quanto às argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

III) DO MÉRITO

Inicialmente, a recorrente traz em seus fundamentos a inexistência de regra no edital determinando o registro do balanço patrimonial perante a OAB, apontando a opondendo-se com a os requisitos contidos no **item 4.4.1** do ato convocatório, vejamos:

Assunto.

Neste contexto, a Recorrente foi ilegalmente inabilitada do certame no dia 09 de março de 2021 sob o argumento que o Balanço Patrimonial não estava registrado na OAB. Entretanto, a Decisão prolatada por esta Douta Comissão de Licitações precisa ser reformada, pois o Edital da Licitação Tomada de Preços nº 02.002/2021TP da Prefeitura de Ibaré/CE não exigiu dos licitantes o registro do Balanço Patrimonial na Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse aspecto, o item 4.4.1 do Edital Tomada de Preços nº 02.002/2021TP contém a determinação de apresentação, pelos licitantes, de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

4.4.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na Forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial de origem, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor;

O objetivo do balanço é mostrar com clareza toda a estrutura patrimonial do escritório de advocacia, ou seja, a composição de seus financiamentos e investimentos, bens e direitos. Este balanço econômico-financeiro apresenta um retrato da situação atual do escritório.

No caso do objeto licitado, serviços advocatícios, o artigo, 54, inciso V do Estatuto da OAB, Lei 8.906/1994 confere ao Conselho Federal da OAB o poder normativo para editar normas relativas à constituição e funcionamento das sociedades de advogados, denote-se:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

Nesse sentido, o Conselho Federal da OAB editou o Provimento nº 112/2006 que, em seu artigo 9º trata dos livros contábeis, sendo que, se por um lado não se obriga a sua adoção pela sociedade de advogados, **por outro, prescreve claramente que, caso sejam adotados, só terão eficácia perante terceiros** se forem registrados na Seccional da OAB. Atente-se:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis **que venham a ser adotados** pela Sociedade de Advogados, **para conferir, em face de terceiros**, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V. (g.n)

O texto diz que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente”.





PREFEITURA DE
IBARETAMA

No mesmo sentido conclui a Comissão de Sociedade da OAB/SP:

O texto diz que “os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente”. Salvia afirma que a sociedade não é obrigada a registrar seus livros contábeis na Seccional. **“Porém, para que as informações neles contidas tenham eficácia em face de terceiros, os documentos devem ser registrados”**, conclui o advogado. (g.n)
<https://www.oabsp.org.br/noticias/2016/04/norma-sobre-registro-de-livros-contabeis-nao-e-aplicavel-as-sociedades-de-advogados-avalia-comissao-da-oab-sp.10792>

Conforme se extrai da norma é fica claro que as sociedades não são obrigadas a dotar os documentos contábeis e balanço patrimonial. No entanto, **caso adotem, devem registrá-los na Seccional da OAB da respectiva sede para que os referidos documentos tenham eficácia perante terceiros.**

Conclui-se com base no exarado que a esta Comissão figura como terceiro e por obediência às normas específicas que disciplinam a matéria e por questão de cautela, tendo em vista observância ao interesse público e a efetiva prestação dos serviços a serem executados, os documentos, para terem eficácia necessitam de registro no órgão competente.

Por outro lado, é imperioso destacarmos que a Lei Geral de Licitações de forma bastante didática e clara demonstra o espírito de vincular a administração ao ato convocatório, concedendo de imediato o direito aos interessados questionarem as regras do certame, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital** de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (g.n)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Note-se que Lei concede prazo absolutamente razoável para que o licitante questione as disposições editalícias, podendo fazê-lo até mesmo praticamente às vésperas do certame, faltando apenas dois dias para sua realização, no entanto o Edital em questão não sofreu qualquer impugnação, assim sendo, não pode o recorrente, agora, querer alterar a estrutura do certame, haja vista a ocorrência da **PRECLUSÃO**.

Confirmando tal entendimento, vale demonstrar as seguintes de decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:



PREFEITURA DE
IBARETAMA

Tribunal Regional Federal – Apelação Cível - AC 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1 – 2ª Turma Suplementar - Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira – publicado em 03.09.2013:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO.

"1. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editálicia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior"

4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori.

(TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003.(Grifei)

Em análise das razões do recurso ofertado pelo escritório licitante **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, constata-se que os fundamentos ali expostos são matéria de **impugnação ao instrumento convocatório** não matéria recursal, que de acordo com art. 109 se dão sobre os atos praticados pela administração não sobre regras do edital, vejamos:

Art. 109. Dos **atos da Administração** decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Sendo assim, suas razões não recaem sobre atos praticados pela Comissão na aplicação interpretação das condições estabelecidas pelo edital, logo o **recurso não combate decisão administrativa de inabilitação em si**, mas combate tão somente própria regra estabelecida no edital.

É importante ressaltar que uma vez publicado o edital, encerra-se a fase interna da licitação (momento em que a Administração pensou as regras, planejou as estratégias, definiu o objeto, especificou seus requisitos, reservou o valor para o futuro pagamento, etc.) e inaugura-se a fase externa, neste momento da publicação do edital entra em vigor um princípio muito importante aplicável ao procedimento licitatório, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Neste sentido colacionamos jurisprudência do TJ-RS:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À SUA HABILITAÇÃO NO CERTAME.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO NÃO INFIRMADA PELA DOCUMENTAÇÃO COLIGIDA AOS AUTOS. **Por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/93).** In casu, a documentação coligida aos autos comprova que a impetrante descumpriu exigência contida no Edital Pregão Eletrônico nº 005/2019, ao não apresentar documentação exigida na entrega das propostas, a ensejar sua desclassificação do certame.

[...]

SENTENÇA DENEGATÓRIA DO MANDAMUS MANTIDA.APELO DESPROVIDO. (TJ-RS - AC: 70084460997 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020). (g.n)

Destarte, a Comissão possui sua conduta totalmente vinculada aos termos do edital, não podendo alterar suas condições após abertura do procedimento, em especial no tocante aos critérios de habilitação, devendo realizar **juízo de forma objetiva**.

O julgamento objetivo, decorre do princípio da legalidade, segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, margem de valoração subjetiva de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Diante do exposto, não há que se falar em ilegalidades, já que o Recorrente não apresentou seus questionamentos em momento oportuno, razão pela qual não merece procedência ao Recurso Administrativo interposto referente ao questionamento disposto neste item.

Sequencialmente, questiona a recorrente sobre a legalidade na constituição da sociedade **HANA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, haja vista que a mesma apresenta características de sociedade empresária com a utilização de denominação de fantasia, o que é expressamente proibido pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), vejamos:

Dessarte, nos termos do Artigo 16 da Lei nº 8.906/94 a HANA ADVOGADOS ASSOCIADOS, que tem nome fantasia “HT ADVOCACIA - HANA & TIMBÓ” não tem autorização legal para funcionar. Logo, não poderia ter participado desta Licitação e não poderia ter sido habilitada.

Portanto, frente a irregularidade ora apontada, necessário se faz que esta Douta Comissão de Licitação inabilite a Licitante Hana Advogados Associados.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrente em seu petítório, destaca-se que a apreciação da legalidade do escritório de advocacia no que diz respeito à utilização de nome fantasia, foge da competência desta Comissão, conforme se verifica no art. 6º da Lei Geral de Licitação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar **todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes.

De acordo com Jessé Torres Pereira Junior:

“Três são as incumbências precípua das Comissões de licitação (...): **(a) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (b) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; (c) julgar e classificar propostas dos licitantes habilitados.**

Essas funções constituem o núcleo legal da competência das Comissões, mas não lhes esgotam a pauta de cometimentos possíveis, que poderão elastecer-se de acordo com a orientação do órgão ou entidade em cuja estrutura organizacional se insiram.”(g.n)

No presente caso, deve o recorrente insurgir-se sobre tais fatos por meio de Procedimento Administrativo próprio perante o Tribunal de Ética da OAB, devendo a representação ser formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, escrita ou verbalmente, conforme art. 56 do Código de Ética e Disciplina, *in verbis*:

Art. 56. A representação será formulada ao Presidente do Conselho Seccional ou ao Presidente da Subseção, por escrito ou verbalmente, devendo, neste último caso, ser reduzida a termo.

O reconhecimento da suposta ilegalidade por parte desta Comissão significaria entrar na esfera de competência do Tribunal de Ética da OAB punindo a licitante ao reconhecer tal ilegalidade (uso de nome fantasia por escritório de advocacia) algo que extrapolaria suas atribuições e inclusive, punir sem ao menos proporcionar o direito à **ampla defesa**, requisito mínimo de qualquer procedimento seja administrativo ou judicial.

O ato arbitrário além de macular o processo licitatório por **restrição da competitividade** e conseqüentemente na impossibilidade de se obter propostas que atendam ao interesse do órgão licitante feriria de morte os princípios elencados na Constituição:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifou-se)

Desse modo, para fins de análise dos requisitos de participação no processo licitatório não se vislumbra qualquer prejuízo para a administração haja vista que o escritório encontra-se devidamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil estando habilitado a praticar todos os atos privativos da advocacia, sendo sujeito apenas, e se for o caso, de responsabilização disciplinar.

Passemos à decisão.

IV) DA DECISÃO

Diante de todo o exposto decido:

- a) **CONHEÇO** do presente recurso realizado pela empresa **RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos;
- b) **CONHECER** das contrarrazões apresentadas pela empresa **HANÁ ADVOGADOS ASSOCIADOS** para no mérito **CONCEDER PROVIMENTO**, quanto a todas as alegações arguidas;
- c) Por fim, **JULGO** que os fundamentos aduzidos em sede do recurso administrativo não suscitam viabilidade de reconsideração desta Comissão, tendo em vista o dever de cumprimento às normas do edital mantendo-se, ainda todas as decisões anteriormente praticadas.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão às autoridades superiores, os Senhores Secretários Municipais, estes possam realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrentes.

Ibaretama/CE, 22 de março de 2021.


Cláudia Maria Soares dos Santos

Suplente da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Ibaretama/CE



PREFEITURA DE

IBARETAMA

SECRETARIA DE FINANÇAS, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO

TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2021TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratifico o posicionamento da Presidente de licitação do Município de Ibarretama, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PROCESSO TOMADA DE PREÇOS Nº 02.002/2021TP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemos.

Ibarretama/ CE, 22 de março de 2021

Francisco Karpegeanne Alexandre Vieira
Secretário de Finanças administração e Planejamento

PREFEITURA DE
IBARETAMA